



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13890.000093/2005-50
<b>Recurso n°</b>	134.331 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.694
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	MOMENTU'S BOATE E BAR LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

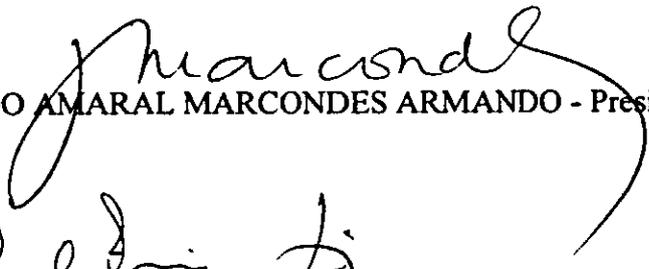
Ano-calendário: 2002

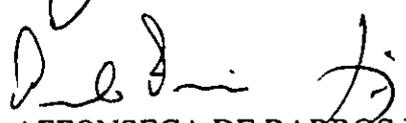
Ementa: Em não sendo superado o limite legal de receita bruta da empresa descabe excluí-la do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata a Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, optante por esse regime desde 01/01/1997, através do Ato Declaratório Executivo DRF/Piracicaba 567500, de 02/08/2004 (fls. 20), foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso II do art. 9º da Lei 9.317/96, e suas alterações posteriores, ou seja, ultrapassou, no ano calendário de 2002, o limite legal de receita bruta (R\$ 1.200.000,00), sem ser mencionado em que montante.

Tendo sido indeferida a SRS, na qual afirmou que cometera um erro, já retificado por Declaração retificadora, por indicar para o mês de abril daquele ano uma receita de R\$ 713.325,80 quando o correto seria R\$ 71.335,80 apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 01), na qual alega que o limite para as empresas de pequeno porte, o seu caso, se situava na faixa entre R\$ 120.000,00 e R\$ 120.000,00 (sic) e a sua receita em 2002 foi de R\$ 198.225,80, requerendo sua permanência no sistema.

Pelo Acórdão 9.922, de 16/11/2005, da 1ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO (fls. 39/42), indeferiu a solicitação pois, mesmo com a retificação da Declaração de Imposto de Renda efetuada, não se alterou a situação, tendo se enganado o contribuinte quando alega não ter ultrapassado o limite da receita bruta estabelecido.

Em Recurso tempestivo (fls. 46/47) afirma que, novamente, cometeu um equívoco, pois não se apercebera que as informações prestadas em sua declaração quanto às suas receitas mês a mês, ao invés de indicarem o montante relativo a cada um desses meses, apontavam o valor acumulado até cada um dos meses declarados, o que demonstrou da maneira a seguir exposta.

MÊS	VALOR DECLARADO	VALOR MENSAL	%	SIMPLES A PAGAR	SIMPLES PAGO
Jan	13.100,80	13.100,80	5,4	707,44	707,44
Fev	32.940,80	19.840,00	5,4	1.071,36	1.071,36
Mar	49.135,80	16.195,00	5,4	874,53	874,53
Abr	71.335,80	22.200,00	5,4	1.198,50	1.198,50
Mal	90.246,80	18.911,00	5,4	1.021,19	1.021,19
Jun	105.422,60	15.176,00	5,4	819,50	819,50
Jul	118.447,80	13.025,00	5,4	703,35	703,35
Ago	136.185,80	17.738,00	5,4	957,85	957,85
Set	156.100,80	19.915,00	5,4	1.075,41	1.075,41
Out	169.141,80	13.041,00	5,4	704,21	704,21
Nov	181.616,80	12.475,00	5,4	673,65	673,65
Dez	198.225,80	16.609,00	5,4	896,89	896,89
Total	_____	198.225,80			

J

Como se pode comprovar facilmente, diz a Recte., o total do faturamento anual no valor de R\$ 198.225,80 coincide exatamente com o valor declarado no mês de dezembro.

Esse foi o grande equívoco da informação prestada, acumulando-se o faturamento mês a mês, ocasionou excesso de receita, que, na realidade nem atingiu o valor mínimo para elevação de alíquota.

A interessada elaborou declaração retificadora onde constava erro de digitação no mês de abril de 2002. Ela corrigiu esse erro e não observou o maior, que era a declaração pelo faturamento acumulado mensalmente. Efetivando nova retificação e correção do faturamento mês a mês, continua a Recte. “observa-se que a empresa não infringiu nenhum dos dispositivos que determinam a EXCLUSAO do SIMPLES, principalmente porque não houve excesso de receita, que somou a importância anual de R\$.198.225,80...., a qual ficou muito aquém do limite que é de R\$ 1.200000,00 ... anual.”

Assevera que as contribuições devidas ao SIMPLES foram calculadas e recolhidas corretamente durante todo o exercício, o que confirma o lapso da declaração por valores do faturamento acumulado mês a mês, e pede que seja aceita a nova DPSI RETIFICADORA apresentada em 29 de dezembro de 2005, cuja cópia anexa, possibilitando à Recte. sua manutenção na condição de EPP optante pelo pagamento de seus impostos e contribuições apuradas pelo SIMPLES.

Convertido o julgamento desse Recurso em diligência à Repartição de Origem para exame da procedência da argumentação trazida pela Recte., conforme determinado pela Resolução 302-1.316, que leio em Sessão (fls. 63/66), a DRF/PIRACICABA analisou as NFs emitidas no período em questão bem como os livros fiscais disponibilizados.

Diz em sua Informação Fiscal de fls. 129/130 que, verificando os livros, se denota serem os valores contabilizados no Registro de Notas Fiscais de serviços prestados (fls. 105/115), acrescidos aos valores contabilizados no Registro de Saída (fls. 116/128) coincidentes com os montantes apresentados na Declaração Retificadora efetuada pelo contribuinte (fls. 89 e 90), somando R\$ 160.325,00.

Este Processo veio a este Relator após encaminhamento a este 3º Conselho por Despacho de fls. 130, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Recurso já conhecido.

Efetivamente aconteceu o erro apontado pela ora Recte., a qual apresentou DPSI retificadora, quanto aos valores mensais indicados de seu faturamento, e informa haver recolhido corretamente as contribuições devidas.

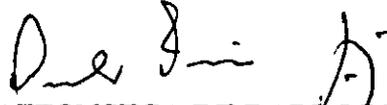
Tal equívoco, disse ela, consistiu em ter declarado valores de suas receitas acumulados a cada mês, os quais, somados, superam o limite fixado como teto para que as empresas de pequeno porte se enquadrem no sistema.

A diligência empreendida constatou a efetividade desse engano. Após a realização dos exames efetuados na documentação devida, a fiscalização atestou que os montantes contabilizados no Registro de Notas Fiscais de serviços prestados acrescidos aos lançados no Registro de Saída coincidem com os constantes da Declaração Retificadora, R\$ 160.325,00, valor esse ligeiramente inferior ao mencionado pela Recorrente em seu apelo.

De tal sorte constata-se que a empresa não superou o limite legal de receita bruta para permanecer no regime e não se encontrou qualquer evidência de não recolhimento dos tributos devidos.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator